

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II
Dos Orçamentos

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: [\(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 20, DE 1971

Dispõe sobre a organização administrativa da
Câmara dos Deputados e determina outras
providências.

.....

TÍTULO II

Da Competência dos Titulares de Cargos de Direção e Demais Cargos em Comissão e
Funções Gratificadas

.....

CAPÍTULO VII

Das Competências Comuns

.....

SEÇÃO II

**Das Competências Comuns aos Diretores de Divisão e Órgãos Equivalentes e aos Chefes
de Serviço**

Art. 254. Compete aos Diretores e Chefes de Divisão, aos Chefes de Serviço e aos
Chefes de Assessoria:

I - Planejar, coordenar, orientar, controlar e dirigir as atividades dos órgãos sob
sua responsabilidade;

II - Examinar e aprovar os programas de trabalho das unidades sob sua direção,
tomando as providências de sua alçada, para implementação dos mesmos;

III - Cumprir e fazer cumprir as deliberações superiores;

IV - Propor à direção superior a designação de seu substituto eventual;

V - Propor à direção superior a designação de servidores para ocuparem funções
gratificadas, em unidades sob sua direção, bem como a designação dos respectivos substitutos
eventuais;

VI - Propor à direção superior o afastamento de servidores da unidade sob sua
direção, para prestação de serviços fora da sede;

VII - Propor à direção superior a execução de programas de treinamento e de
aperfeiçoamento para servidores que lhe são subordinados;

VIII - Exercer ação disciplinar sobre seus subordinados, podendo aplicar-lhes até
a pena de suspensão por 5 (cinco) dias, propondo à direção superior as penalidades que não
sejam de sua competência;

IX - Manter-se permanentemente informado sobre a execução dos programas de
trabalho das unidades sob sua chefia, através de relatórios periódicos;

X - Tomar tôdas as decisões e providências necessárias, ao âmbito de suas
atribuições, para o eficiente desempenho dos serviços sob sua chefia, propondo à autoridade
superior as que não sejam de sua competência;

XI - Articular-se com as demais unidades administrativas da Câmara dos
Deputados, para o bom funcionamento dos serviços;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

XII - Movimentar o pessoal da unidade sob sua chefia, de acôrdo com a lotação aprovada;

XIII - Propor à direção superior a convocação de funcionários para prestação de serviço extraordinário;

XIV - Aprovar a escala de férias dos servidores das unidades sob sua chefia, atendendo à conveniência do serviço;

XV - Propor à direção superior escala de plantão de funcionários lotados nos órgãos sob sua direção, nos períodos de recesso parlamentar;

XVI - Apresentar à direção superior, até 15 (quinze) dias após o início da sessão legislativa, o relatório das atividades dos órgãos sob sua direção, no exercício anterior;

XVII - Opinar, em caráter obrigatório, em processo de licença para trato de interesse particular e de licença-prêmio, bem como de afastamento para missões externas e gozo de bolsas de estudo;

XVIII - Assinar a correspondência da unidade sob sua direção e das unidades subordinadas, quando fôr o caso;

XIX - Fazer reuniões periódicas com os chefes de órgãos sob sua direção, para efeito de coordenação dos trabalhos;

XX - Submeter à direção superior a proposta orçamentária das unidades sob sua direção, aprovando e unificando as propostas parciais das seções, quando fôr o caso;

XXI - Desempenhar outras atribuições peculiares ao cargo ou que lhe sejam conferidas por autoridade superior.

SEÇÃO III

Das Competências Comuns aos Chefes de Seção

Art. 255. Compete aos Chefes de Seção:

I - Programar a execução das atividades do órgão;

II - Receber, informar e distribuir processos, despachando os de sua competência;

III - Controlar a tramitação dos processos dentro da unidade que dirige;

IV - Encaminhar processos para outras unidades administrativas, observando a hierarquia e as normas vigentes;

V - Sugerir medidas para melhoria da execução dos trabalhos do órgão;

VI - Sugerir, de acôrdo com as normas vigentes, a criação, alteração ou extinção de formulários;

VII - Adotar, de acôrdo com a Assessoria Técnica, as medidas necessárias à implantação e fiel observância de normas e rotinas;

VIII - Propor à direção superior a escala de férias do pessoal em exercício no órgão;

IX - Propor a remoção de servidor lotado na unidade;

X - Propor à direção superior alteração no Quadro de Lotação Numérica de Pessoal, no que se refere à unidade;

XI - Exercer a ação disciplinar sôbre seus subordinados, podendo aplicar-lhes até a pena de suspensão por 1 (um) dia, e propor à direção superior as penalidades que não sejam de sua competência;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

XII - Propor à direção superior a convocação de funcionários para prestação de serviço extraordinário;

XIII - Organizar e propor à direção superior a escala de plantão dos funcionários subordinados;

XIV - Propor à direção superior o seu substituto eventual;

XV - Requisitar o material necessário ao funcionamento do órgão;

XVI - Fiscalizar o emprêgo do material de consumo e o uso do material permanente, equipamentos e instalações;

XVII - Redigir ou fazer redigir e assinar a correspondência do órgão ou encaminhá-la à direção superior para assinatura, se fôr o caso;

XVIII - Responder pela organização dos arquivos e fichários necessários ao perfeito desempenho das atribuições da unidade;

XIX - Propor à direção superior a execução de programas de treinamento e aperfeiçoamento para os funcionários que lhe são subordinados;

XX - Apresentar à direção superior, no prazo regulamentar, a proposta orçamentária do órgão para o exercício seguinte;

XXI - Apresentar à direção superior, no fim da sessão legislativa, o relatório das atividades do órgão, durante o exercício;

XXII - Sugerir à direção superior medidas que visem ao aperfeiçoamento dos serviços;

XXIII - Desempenhar outras atribuições decorrentes do exercício do cargo ou que lhe sejam conferidas por autoridade superior.

.....
.....